



## A C Ó R D Ã O N°

PROCESSO Nº 0005598-12.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS (Advogado)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARÁ / PA

PACIENTE: RUBEN CESAR FIGUEIRA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS S. SILVA (PJ convocado)

EMENTA: Habeas Corpus. Crimes: Roubo Qualificado, Receptação e Associação Criminosa, em concurso material. Excesso de Prazo - Feito tramitando dentro da normalidade, inclusive desmembrado quanto ao ora paciente - O prazo para a conclusão da instrução não é absoluto (precedentes do STJ) - Paciente residente fora do distrito da culpa - Confinamento justifável e necessário, eis que o agente integra quadrilha fortemente armada especializada em assaltos à bancos - Condições pessoais - Irrelevância, quando presentes os requisitos da prisão preventiva (Súmula nº 08 do TJE/PA) - Constrangimento inocorrente. Ordem denegada. Unânime.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, <u>DENEGAR</u> a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de RUBEN CESAR FIGUEIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARÁ.

O impetrante, em resumo, informa que o paciente foi preso no dia 20.06.2015, e sofre constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a formação da culpa, pois a denúncia foi recebida, com apresentação de defesa preliminar, em 25.08.2015, porém, foram mais de três tentativas de realização de audiência de instrução e julgamento, frustradas ante a inércia estatal, e, face o paciente ser detentor de requisitos pessoais para responder ao processo solto, foi postulado pedidos de revogação da preventiva, todos indeferidos. Diz ainda, que a gravidade do crime (art. 157, § 2°, I, II e III, art. 180, caput e art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, do CPB), não pode servir como motivo extra legem para a decretação da preventiva, sendo desnecessária a prisão cautelar, cujo paciente encontra-se preso há mais de 310 dias, sem que venha dando causa ao retardo processual. Pede ao final, em sede liminar, o desentranhamento dos autos criminais dos depoimentos de testemunhas, e, no mérito, a concessão da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fls. 50/51), indeferi a liminar (fl. 54), com a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 56/61, opinando pela denegação da ordem.

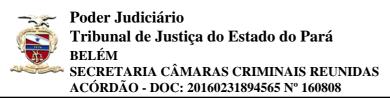
## É O RELATÓRIO.

Segundo consta dos autos e das informações prestadas pelo Juízo impetrado (fls. 50/51), o paciente foi denunciado no dia 20.07.2015, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2°, I, II e III, art. 180, caput e art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, do CPB, depois de constatada através de IPL a participação do mesmo nas atividades criminosas do grupo armado chefiado pelo nacional José Amilton da

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3342



Silva, vulgo Cearazinho, responsável por audaciosos assaltos simultâneos a duas agências bancárias em Uruará, em 10.06.2015. Diz ainda o Juiz, que RUBEN foi preso no dia 20.06.2015 na Transamazônica, quando em um veículo, tentava dar fuga ao grupo criminoso, e que a causa ensejadora da medida constritiva se deu para a garantia da ordem pública, uma vez que os assaltos a banco na região são frequentes. Justificou também, o magistrado, o porquê da não realização da audiência, e que, prontamente redesignou o ato processual, e que o motivo da não realização das audiências foi a não apresentação do réu por parte da SUSIPE, razão pela qual comunicou o fato a Corregedoria do órgão responsável pela apresentação do preso, bem como a Corregedoria das Comarcas do Interior do TJE/PA, e que atualmente o feito encontra-se aguardando retorno de carta precatória para qualificação e interrogatório do réu, o que findará a instrução, passando às alegações finais e sentença. Finaliza informando que o processo do ora paciente segue em separado dos demais réus integrantes da quadrilha, tudo para beneficiá-lo.

Pois bem. Da análise dos autos e das informações prestadas, entendo que não merece prosperar a pretensão, qual seja, a liberdade do paciente em razão do suposto excesso de prazo, uma vez que, além da prisão ser necessária, o feito segue tramitando regularmente, e, apesar do número excessivo de acusados (dez), alguns residentes em outras comarcas, o que demanda a expedição de cartas precatórias, o Juízo, visando dar maior celeridade ao processo do ora paciente, separou o seu feito dos demais réus (fl. 51), tomando todas as providências que o caso requer, oficiando as Corregedorias sobre a situação do réu-paciente. Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, inclusive do STJ (RHC 12.752/SP), o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal por retardo na instrução, só deve ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra no presente caso, pois, o tempo consumido não se mostra excessivo e, como tal, desarrazoado, sem contar que o Juízo vem empreendendo esforços no sentido de dar celeridade no processo do paciente, conforme o esclarecido em seus informes.

Lado outro, os crimes atribuídos ao paciente são graves e de grande potencial ofensivo, perpetrado por quadrilha com imensurável poderio bélico, especializada em roubos de quantias vultosas de bancos de cidades do interior, caracterizados pela audácia, colocando em risco a integridade física da coletividade, circunstâncias essas que, por si só, já evidenciam um elevado grau de periculosidade e destemor do agente em infringir a lei penal.

Então, justifica-se plenamente a manutenção da custódia, uma vez que solto, RUBEN representa grande ameaça à ordem pública e aplicação da lei penal, principalmente por não residir no distrito da culpa (Santarém), além de não ter sido juntado aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Quanto ao desentranhamento dos autos dos depoimentos de testemunhas, tenho por descabido, acolhendo o parecer Ministerial, bem como as ponderações do Juízo impetrado, uma vez que o Parquet desistiu da oitiva de tais testemunhas.

Por fim, é pacífico o entendimento das Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, inclusive ratificado através da Súmula nº 08, que: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

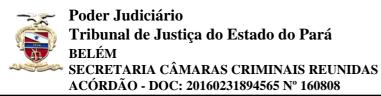
PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, DENEGASE A ORDEM IMPETRADA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342





DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 13 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342